SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236079 - PR (2026/0151998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI ROBERTO RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANDO HÁ ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ATUAÇÃO COMO "MULA". NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FEITO CONEXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 EM DELITOS AUTÔNOMOS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal de sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022).

2. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando a apelação, ainda que reproduza argumentos das alegações finais, expõe inconformismo compreensível e ataca os fundamentos da sentença, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A tese defensiva de atuação pontual como "mula" para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do acervo fático-probatório delineado na origem, providência inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A alegada incompatibilidade lógico-jurídica entre associação para o tráfico e reconhecimento do tráfico privilegiado em feito conexo não pode ser analisada por ausência de prequestionamento específico

Documento eletrônico VDA59767234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b30c280-89d4-4a35-ac77-0871cd5fb52d

(Súmulas 211/STJ e 282/STF).
5. É inadmissível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e quando indicados paradigmas proferidos em habeas corpus, espécie inadequada para comprovar divergência na alínea "c", incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).
6. Tratando-se de crimes autônomos de tráfico e de associação para o tráfico, não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 a ambos, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ; AgRg no REsp n. 1.675.656/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).
7. Não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que julgou o agravo em recurso especial. O cotejo entre a arte. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia a inaplicabilidade de sustentação oral nessa questão (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024).
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b30c280-89d4-4a35-ac77-0871cd5fb52d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236079 - PR (2026/0151998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI ROBERTO RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANDO HÁ ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ATUAÇÃO COMO "MULA". NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FEITO CONEXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 EM DELITOS AUTÔNOMOS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal de sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022).

2. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando a apelação, ainda que reproduza argumentos das alegações finais, expõe inconformismo compreensível e ataca os fundamentos da sentença, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A tese defensiva de atuação pontual como "mula" para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do acervo fático-probatório delineado na origem, providência inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A alegada incompatibilidade lógico-jurídica entre associação para o tráfico e reconhecimento do tráfico privilegiado em feito conexo não pode ser analisada por ausência de prequestionamento específico

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

(Súmulas 211/STJ e 282/STF).
5. É inadmissível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e quando indicados paradigmas proferidos em habeas corpus, espécie inadequada para comprovar divergência na alínea "c", incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).
6. Tratando-se de crimes autônomos de tráfico e de associação para o tráfico, não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 a ambos, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ; AgRg no REsp n. 1.675.656/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).
7. Não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que julgou o agravo em recurso especial. O cotejo entre a arte. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia a inaplicabilidade de sustentação oral nessa questão (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024).
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVIDI ROBERTO RODRIGUES CAVALHEIRO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1853/1855):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO I, TODOS DA LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIDA APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS ACUSAÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA QUANTO AOS FATOS 02 E 03 (RÉUS L.E.O. E C.G). DOSIMETRIA. VETORIAIS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE PAÍSES ENVOLVIDOS NAS EMPREITADAS CRIMINOSAS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESTITUIÇÃO DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRISÕES PREVENTIVAS.
I. CASO EM EXAME:
1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas contra sentença que: a) condenou os réus D.J.R. (fatos 01, 02 e 05),

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

L.E.O. (fato 02), R.A.M.J (fato 01) e L.M.F.V. (fato 05) pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas; b) condenou os réus D.J.R. (fatos 01, 02 e 05), R.A.M.J (fato 01) e L.M.F.V. (fato 05) pelo crime de tráfico transnacional de drogas; c) reconheceu a ocorrência de litispendência entre a associação para o tráfico imputada no fato 03 destes autos aos réus L.E.O. e C.G. com outra acusação pela prática do crime do art. 35 da Lei de Drogas que lhes é feita em processo diverso; d) absolveu os réus D.J.R. e D.R.R.C. dos crimes de tráfico e associação para o tráfico descritos no fato 04 da denúncia; e e) decretou o perdimento de bens apreendidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. No caso em análise, discute-se a possibilidade de: (i) reconhecimento de nulidade na sentença por carência de fundamentação; (ii) absolvição dos réus em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas (fatos 01, 02 e 05); (iii) condenação de parte dos acusados também pelos crimes de tráfico e associação narrados nos fatos 03 e 04, em relação aos quais foi reconhecida, respectivamente, a ocorrência de litispendência e de insuficiência de provas; (iv) redução das penas; (v) afastamento da continuidade delitiva entre as associações para o tráfico imputadas a DOMILSON; (vi) fixação de regime inicial mais brando; (vii) substituição por penas restritivas de direitos; (viii) restituição dos bens apreendidos; (ix) concessão da gratuidade de justiça; e (x) revogação das prisões preventivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A mera discordância da parte com as razões de decidir invocadas pelo Juízo de origem não tem o condão de nulificar a sentença por vício de fundamentação, de modo que o eventual desacerto da decisão deve ser enfrentado por ocasião da análise de mérito. Nulidade não acolhida.

4. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados D.J.R. (tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas — fatos 01, 02 e 05), R.A.M.J (associação para o tráfico transnacional de drogas — fato 01) e L.M.F.V. (tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas — fato 05), devem ser mantidas as suas condenações pelos delitos dos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

5. Inexistindo elementos probatórios robustos, mantém-se a absolvição de D.J.R. pelo tráfico de drogas descrito no fato 04 da exordial, bem como vai afastada a condenação de R.A.M.J pelo tráfico narrado no primeiro fato.

6. Considerando que as provas periciais, documentais e testemunhais produzidas ao longo da persecução penal se mostraram suficientes para demonstrar que os réus D.J.R. e D.R.R.C. estavam associados, com estabilidade e permanência, para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme narrado no fato 04 da exordial, acolhe-se o recurso ministerial para condená-los como incursos nas sanções do art. 35 da Lei de Tóxicos.

7. Mantido o reconhecimento de litispendência quanto aos réus L.E.O e C.G no que concerne à imputação do art 35 da Lei de Drogas constante do fato 03, bem como reconhecida de ofício a configuração de litispendência quanto à associação pela qual L.E.O. foi condenado no fato 02, uma vez que, não obstante a descoberta posterior de novos integrantes do grupo criminoso, restou evidenciado que se tratava de uma única associação para o tráfico, pela qual os referidos acusados já respondem em outra ação penal.

8. As circunstâncias judiciais tidas como neutras ou favoráveis não repercutem na pena-base, possuindo ambas a mesma consequência, qual seja, a ausência de exasperação da reprimenda, razão pela qual não há relevância prática em distingui-las. Precedentes dos tribunais superiores.

9. Apesar de não se aplicar aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência (CP, art. 64, inciso I), o STJ fixou entendimento no

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

sentido de que deve ser aplicada a tese do "direito ao esquecimento" nos casos em que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a extinção da pena utilizada para negativar a referida circunstância judicial e o cometimento do delito objeto de julgamento (AgRg no AREsp n. 1.929.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

9.1. Caso em que a certidão de antecedentes de um dos réus está incompleta e deixa dúvidas acerca do efetivo transcurso do lapso temporal de 10 anos entre a extinção das penas e o cometimento dos delitos em apuração, as quais ainda não puderam ser sanadas por meio de consultas aos sítios eletrônicos respectivos. Assim, devem ser afastadas as referidas condenações como fundamento para agravar as penas do referido acusado.

9.2. Havendo multirreincidência, é plenamente possível a utilização de uma(s) das condenações definitivas na pena-base para valorar negativamente os antecedentes e de outra(s) na segunda para fins de atrair a agravante da reincidência, inexistindo bis in idem em tal proceder, desde que a(s) utilizada(s) na primeira fase seja(m) distinta(s) da(s) utilizada(s) na segunda. Precedentes.

10. A teor do art. 42 da Lei 11.343/06, as apreensões referentes aos fatos 01 (1.680 kg de maconha), 02 (1.554 kg de maconha), 04 (86 kg de cocaína) e 05 (28,65 kg de maconha) são vultosas o suficiente para ensejar a valoração negativa da vetorial quantidade de droga.

11. Correta a valoração negativa, quanto ao fato 04, da vetorial natureza da droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, pois o ato de traficância foi de cocaína, entorpecente com alto potencial deletério e de elevada lucratividade, o que confere ao delito nível de reprovabilidade social superior àquele que lhe é inerente, autorizando a majoração das reprimendas.

12. Na fixação da pena base, o juiz não está atrelado a critérios matemáticos rígidos em relação à carga a ser atribuída às vetoriais do art. 59 do Código Penal e às do art. 42 da Lei de Drogas, sendo inerente a sua discricionariedade a estipulação dos parâmetros de majoração na hipótese de haver vetoriais negativas, desde que respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

13. A majorante da transnacionalidade delitiva (art. 40, inciso I, da Lei de Drogas) se configura independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando a prova da destinação internacional das drogas, nos termos da Súmula nº 607 do STJ. Majorante mantida em relação a todos os delitos.

14. De acordo com a orientação deste Regional, o aumento de pena a ser conferido à majorante da transnacionalidade delitiva (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06) deve guardar correspondência com o número de países envolvidos na empreitada criminosa. No caso, não é possível afirmar que os delitos tenham envolvido, além do Brasil e do Paraguai, um terceiro país, razão pela qual a causa de aumento deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/6.

15. O artigo 71 do Código Penal nada dispõe acerca do intervalo de tempo necessário para o reconhecimento da continuidade delitiva. O critério adotado pelos tribunais superiores, no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias, deve ser analisado à luz do caso concreto.

15.1. Cabível o afastamento da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02 (tidos como crime único de associação para o tráfico) e 05, conforme postulado pelo Parquet, visto que praticados com intervalo de tempo superior a 05 meses.

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

16. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais.
16.1. Fixadas as penas privativas de liberdade do acusados D.J.R. e L.M.F.V. em patamares superiores a 08 anos, correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.
16.2. Quanto ao réu R.A.M.J., considerando que a sua pena foi inferior a 04 anos e que inexistem circunstâncias judiciais negativas, mostra-se possível o abrandamento do regime inicial para o aberto.
16.3. No que tange ao réu D.R.R.C., não obstante a pena fixada em razão da prática do crime de associação para o tráfico tenha sido inferior a 08 anos (05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão), o fato de pesarem em seu desfavor duas circunstâncias judiciais negativas (quantidade e natureza da droga) permite a imposição do regime inicial fechado.
17. A teor do art. 44, I, do CP, é inviável a substituição por penas restritivas de direitos em relação aos réus D.J.R., L.M.F.V. e D.R.R.C., visto que suas penas foram superiores a 04 anos. Por outro lado, preenchidos todos os requisitos legais pelo réu R.A.M.J, mostra-se possível a referida substituição.
18. Em decorrência do art. 243, p.ú, da CF/88 e na linha do Tema 643 do STF, nos casos de tráfico de drogas, é impositivo o confisco dos bens utilizados como instrumentos para a sua prática, sendo inaplicável a exigência contida na parte final do art. 91, II, "a", do CP ("desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito"). Mantido o perdimento dos veículos e celulares utilizados nas práticas delitivas.
18.1. Quanto aos veículos que não serviram como instrumento para os atos de traficância, deve ser também mantido o perdimento, pois restou evidenciado que constituem proveito das atividades ilícitas descortinadas ao longo da persecução penal.
19. Não conhecido do pedido de concessão da gratuidade de justiça, o qual deve ser submetido ao Juízo da Execução Penal.
20. Devidamente justificada a manutenção das prisões preventivas dos acusados D.J.R. e L.M.F.V. para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados, não havendo medidas cautelares alternativas suficientes. Noutro norte, tendo sido imposto ao corréu R.A.M.J. o regime inicial aberto, e ainda considerando a substituição por penas restritivas de direitos, impositiva a revogação da sua custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO:
21. Recursos do MPF e dos réus D.J.R. e L.M.F.V. parcialmente providos; recurso do réu R.A.M.J. conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido; reconhecida de ofício a ocorrência de litispendência quanto à associação para o tráfico imputada ao réu L.E.O no fato 02 da exordial, afastando-se a sua condenação.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve efetiva violação ao art. 932, III, do CPC e ao princípio da dialeticidade, pois a apelação do Ministério Público Federal teria sido cópia integral das alegações finais, sem enfrentamento dos fundamentos da sentença (e-STJ fls. 1866/1867).

Aduz incompatibilidade absoluta entre a condição de "mula do tráfico" e o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, alegando que sua atuação foi pontual, como

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

transportador, o que demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos e afastaria os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ (e-STJ fls. 1867/1870).

Sustenta, ademais, contradição lógica pela absolvição do corréu DOMILSON quanto ao tráfico do fato 04, o que inviabilizaria a condenação por associação estável e permanente entre ambos (e-STJ fl. 1870).

Defende, por fim, flagrante *bis in idem* e violação à coisa julgada na aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por já ter sido considerada em autos conexos relativos ao mesmo contexto fático (e-STJ fl. 1871).

Requer juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conhecer e dar provimento ao recurso especial; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental ao julgamento colegiado, para afastar os óbices das Súmulas 7, 83 e 211/STJ, cassar o conhecimento da apelação ministerial, absolvê-lo do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e, sucessivamente, decotar a majorante da transnacionalidade (e-STJ fls. 1871/1872).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, não há previsão legal para sua realização nessa hipótese.

O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia que não se prevê sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que julgou o agravo em recurso especial (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024).

A decisão agravada não merece reforma.

No ponto referente à dialeticidade, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido examinou a questão e registrou não se tratar de mera reprodução dissociada, porquanto as razões recursais eram aptas a infirmar a sentença e foram acolhidas no julgamento (e-STJ fls. 1857/1858).

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a reprodução, em apelação, de argumentos anteriormente apresentados em alegações finais

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

não caracteriza, por si só, violação ao princípio da dialeticidade, desde que o inconformismo esteja claramente exposto e haja ataque aos fundamentos da sentença, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito, já se decidiu que a ausência de inovação argumentativa não autoriza, por si, o não conhecimento da apelação quando o propósito recursal está exposto de forma compreensível e dirigida à reforma da sentença (AREsp n. 3.144.715/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/5/2026; AgRg no REsp n. 1.550.399/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/9/2022).

Nessa linha, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 932, III, do CPC, permanecendo hígida a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive pela alínea "c".

No que concerne à incompatibilidade entre a atuação como "mula" do tráfico e a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o acolhimento da tese demandaria a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão, que traçou minuciosa cronologia de contatos, tratativas e divisão de tarefas, com apoio em documentação de transporte, mensagens interceptadas e movimentação financeira, concluindo pela estabilidade e permanência do vínculo associativo (e-STJ fls. 1858).

A pretensão defensiva, em verdade, busca desconstituir o quadro fático-probatório formado na origem para substituí-lo pela narrativa de contratação pontual para transporte, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Com efeito, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

A referência a julgados em *habeas corpus* que tratam do redutor do tráfico privilegiado para "mula", além de não se prestar à comprovação de dissídio na via especial, não desautoriza a conclusão autônoma da origem sobre o vínculo associativo, que supõe análise aprofundada do conjunto probatório e não pode ser revista.

A alegação de incompatibilidade lógico-jurídica entre a condenação por associação e o reconhecimento do tráfico privilegiado em feito conexo, com suposta consequência de absolvição, não se encontra prequestionada sob o enfoque jurídico veiculado.

A decisão agravada foi clara ao explicitar que os embargos declaratórios opostos na origem não lograram provocar pronunciamento específico sobre o ponto e que,

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

no recurso especial, não foi indicada violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC (e-STJ fl. 1858).

Nessa hipótese, é inafastável o óbice da ausência de prequestionamento, reclamando, quando provocado por embargos, a indicação de violação ao art. 619 do CPP para viabilizar a apreciação na instância especial, sob pena de incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021). A matéria, portanto, não pode ser analisada.

Quanto à demonstração do dissenso jurisprudencial, a decisão agravada apontou que os paradigmas não evidenciam similitude fática e jurídica, não houve cotejo analítico exigido por lei e, ainda, foram utilizados julgados proferidos em *habeas corpus* para fins de alínea "c", o que é inviável (e-STJ fls. 1858/1859).

Com efeito, quando o recurso está fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, impõe-se à parte colacionar cópia ou indicar repositório oficial dos julgados, além de realizar cotejo analítico que evidencie identidade fática e divergência na aplicação da norma federal. Não bastam transcrições genéricas de ementas, sobretudo se oriundas de *habeas corpus*, cuja natureza e extensão cognitiva são distintas do recurso especial (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). Ademais, a deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos e na comprovação da divergência atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF, o que igualmente impede o conhecimento do tema.

No tocante ao alegado *bis in idem* na aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 às condenações por tráfico e associação, permanece válida a conclusão de que, tratando-se de crimes autônomos, a causa de aumento incide independentemente em relação a cada delito, inexistindo dupla punição pelo mesmo fato.

O acórdão recorrido está em consonância com os julgados desta Corte, de modo a incidir o óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito: "não configura bis in idem a majoração das duas penas com espeque no art. 40, I […] já que os crimes pelos quais o agravante foi condenado são distintos" (AgRg no REsp n. 1.675.656/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021); e "não configura bis in idem a consideração da quantidade de droga na fixação das penas de crimes autônomos de tráfico e de associação para o tráfico" (AgRg no AREsp n. 2.471.317/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/3/2026). A invocação de coisa julgada decorrente de ação penal conexa não foi demonstrada com precisão jurídica nos

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

autos, e, de todo modo, também exigiria revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial.

Por derradeiro, quanto ao pedido de sustentação oral formulado em petição incidental (e-STJ fl. 1875), não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que julgou o agravo em recurso especial. O cotejo entre a arte. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia a inaplicabilidade de sustentação oral nessa questão (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 8352fc36-9237-4217-9443-f5b6fc2ffebf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151998-0

AgRg no AREsp 3.236.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076907120248160017 50003548820244047003 50010079320244047002
50061913020244047002 50070651120214047005 50130648020234047002
50137037720234047009 50144813420244047002 50158150620244047002
50196803720244047002 50851080620234047000 76907120248160017

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEIVIDI ROBERTO RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	DOMILSON JOSE RABELO
CORRÉU	:	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CASSIANE GLASSER
CORRÉU	:	REINALDO ALVES MACHADO JUNIOR
CORRÉU	:	BENICIO LEGUIZAMON AYALA
CORRÉU	:	CESAR DAVID LEIVA ARAÚJO
CORRÉU	:	PEDRO RAFAEL DIAZ
CORRÉU	:	LEE MAISON FERNANDES VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVIDI ROBERTO RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:18
Código de Controle do Documento: 8CFBBF6C-3E14-451A-A10A-A585A0E5479E